



ACÓRDÃO N.º
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0106695-89.2015.8.14.0097
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BENEVIDES (VARA CRIMINAL)
APELANTE: MAIZA DA SILVA PASTANA (DEFENSORA PÚBLICA LISIANNE DE SÁ ROCHA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROVIMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. PARTICIPAÇÃO ATIVA DA APELANTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A alegação de ausência de provas não se sustenta quando as provas produzidas na instrução processual narram os eventos criminosos de forma clara, deixam evidente a intenção da agente de subtrair bens, tendo, inclusive, assumido o risco de ceifar a vida da vítima para alcançar o seu intento, que só não foi atingido por motivos alheios à vontade do apelante.
2. Não há que se falar em participação de menor importância quando resta evidenciado que a acusada agiu de forma ativa na prática delitiva, concorrendo de forma determinante para a produção do resultado criminoso.
3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.
Belém (PA), 31 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0106695-89.2015.8.14.0097
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BENEVIDES (VARA CRIMINAL)
APELANTE: MAIZA DA SILVA PASTANA (DEFENSORA PÚBLICA LISIANNE DE SÁ ROCHA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO



Maíza da Silva Pastana, irressignada com a sentença que a condenou às penas de 14 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 88 dias-multa, pela prática do crime de tentativa de latrocínio, apresentou apelo por intermédio da defensora pública Lisianne de Sá Rocha.

Em suas razões, a defesa pugna pela absolvição da apelante alegando a inexistência de provas para sustentar a condenação. Caso este argumento não seja acolhido, pede que seja reconhecida a participação de menor importância com seus reflexos na dosimetria.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, rechaça as teses da defesa, argumentando pelo desprovisionamento do recurso, a fim de que seja mantida inalterada a sentença recorrida.

O feito foi distribuído à minha relatoria, oportunidade em que determinei que fosse encaminhado ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 31 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0106695-89.2015.8.14.0097

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE BENEVIDES (VARA CRIMINAL)

APELANTE: MAIZA DA SILVA PASTANA (DEFENSORA PÚBLICA LISIANNE DE SÁ ROCHA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

V O T O

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por defensora pública. Conheço.

A exordial narra que, no dia 11 de fevereiro de 2015, por volta de 21hrs., a apelante, juntamente com Adriano Baena Rodrigues, vulgo Caçula (já falecido), fazendo uso de arma de arma branca (faca), abordou o moto-taxista Renan Ferreira Borges e subtraiu-lhe a motocicleta, um aparelho de telefone celular e uma quantia em dinheiro. Consta que, para atingirem o intento criminoso, os acusados desferiram múltiplas facadas na vítima e que Maíza cortou-lhe com um terçado no rosto, braço e mãos.

Como a vítima ficou desacordada, os acusados acreditaram que havia morrido, assim, evadiram-se do local.

Quanto ao pedido de absolvição, não pode prosperar, uma vez que as provas colacionadas nos autos não deixam margens à dúvidas quanto à autoria delitiva.

Renan Ferreira Borges, vítima, disse (mídia fl. 50):



Nesse dia eu estava trabalhando como moto-taxi lá no Maguari e o rapaz fez o sinal, assobiou para mim. Ela tava também. Ele perguntou se tinha como levar na rua do Falcão. Mas ele disse pra ir pela rua da piçarreira. Aí eu fui por essa rua da piçarreira e passando mais um pouquinho dos pessoal (sic), mais um pouquinho no escuro eu parei. Quando eu parei ele veio pro lado dela pedindo se ela tinha dinheiro. Ela falou que não tinha dinheiro. Depois ele veio com uma nota de R\$ 20,00 pra mim destrocar (sic). Foi só o tempo de eu puxar minha carteira. Eu ia cobrar R\$ 8,00 a corrida. Aí eu peguei e puxei a carteira quando eu vi só aquele vulto da mão dele com uma faca. Aí ele deu-lhe a primeira facada que eu me assustei e falei 'que isso? Que tá acontecendo? Leva a minha moto, não me mata, pelo amor de Deus'. Ele falou 'desce da moto'. Quando eu tirei o pé senti já a pancada. Acho que ela já estava com o terçado na mão. Aí ela deu-lhe no meu pé e eu já não senti mais nada. Quando eu caí saí rebolando assim no chão. Só vi ele pra cima de mim, e haja ele furar. Aí ela veio também pra cima de mim. Os dois exerciam golpes contra mim. Acho que ela tava com terçado porque era escuro, não via nada. Só me defendia. Aí eu me fingi de morto. Tava sangrando muito, né. Tinha perdido um pedaço do dedo, esse outro aqui quase vai também (mostrou as marcas em audiência). Peguei uma furada no pulmão, meu tornozelo também foi cortado. Não tinha ninguém para socorrer. Eu caí no mato. Aí ele veio pra cima de mim, puxou minha carteira, pegou o alarme da minha moto aqui e saiu na moto. Aí eu de pouquinho em pouquinho saí andando. Pedi socorro. Me levaram pra emergência. Todo mundo falava que eu tinha morrido, que não tinha mais esperança. Ela estragou minha vida, eu que ajudava a minha família e agora não posso trabalhar. Minha vó que tá me sustentando. O médico falou que não posso carregar nada. Eu sinto muita tonteira. Essas marcas na cabeça são do terçado. Fiquei internado no Metropolitano dez dias. A minha moto foi encontrada em Ourém ou Irituia. O Adriano eu enxergava, a acusada só vi a primeira vez, mas reconheço que foi ela quem aplicou os golpes junto com o Adriano. Não tenho conhecimento que o Adriano faleceu. Levei o primeiro golpe de Adriano. O primeiro golpe foi no meu pulmão. A faca ficou fincada. Ele falou 'vou te matar'. Quando eu tentei correr senti a pancada no pé, foi quando ela deu um golpe no meu pé com o terçado. Eu não era envolvido com crime, trabalhava só como moto-taxista mesmo.

Destarte, a tese de insuficiência de provas é absolutamente destituída de fundamento, uma vez que não se harmoniza com o acervo probatório constante dos autos. Ao revés, a prova produzida na instrução processual é suficiente para sustentar a condenação pelo crime em comento.

Ressalto que os relatos da vítima são muito esclarecedores quanto aos fatos ocorridos naquela noite e narram, em detalhes, as condutas dos dois agentes.

Ademais, a vítima reforçou, perante o juízo de primeiro grau, a apelante como a coautora do delito, reconhecendo-a, pessoalmente, em audiência, afirmando que era ela a responsável pelos golpes de terçado que o atingiram.

É imperioso lembrar que a palavra da vítima é de grande importância para que se tenha certeza da autoria, já que esta é quem esteve mais próximo do agente e pode esclarecer os fatos ocorridos, além de ter a possibilidade de fazer o reconhecimento adequado.

Acerca da importância da palavra da vítima nos crimes de natureza patrimonial, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. PARADIGMAS PROFERIDOS



EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS TERMOS LEGAIS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

(...)

ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IDONEIDADE DA PROVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ.

1. A pretendida absolvição, por fragilidade da prova que amparou o édito condenatório - reconhecimento e depoimento das vítimas, corroborado pelo testemunho do policial que atendeu a ocorrência - é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

2. Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios" (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). Óbice do Verbetes Sumular n.º 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1292382/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017)

Assim, a autoria delitiva resta demonstrada e a participação ativa da apelante no crime é indubitosa, tendo a mesma atingido a vítima com golpes de terçado por diversas vezes, impedindo, inclusive, que Renan conseguisse escapar das investidas de Adriano.

Dessa forma, considerando que a apelante concorreu de forma determinante para a prática delitiva, não se sustenta a alegação de que sua participação foi de menor importância.

Por fim, ainda que não tenha sido alvo de questionamento por parte do apelante, dado o efeito amplamente devolutivo que este recurso tem, destaco que a dosimetria da pena foi feita de forma ponderada e respeitou os liames da razoabilidade, razão pela qual entendo que a reprimenda deve ser mantida nos termos da sentença.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida inalterada.

É como voto.

Belém (PA), 31 de julho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator